DOMA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAXÁ/MG

Órgão Oficial do Município de Araxá instituído pelo Decreto Municipal nº 662 de 1º/10/2013 - Ano 1 / nº 28 – Quinta-feira, 4 de setembro de 2014

SETOR DE LICITAÇÕES

Ext. T.A. 01.001/2013. Município Araxá/MG e Centro de Medicina Ocupacional e Preventiva do Trabalho LTDA, firmam aditamento contrato celebrado 15/07/13, vencendo 14/09/14. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 09/07/14.

EXTRATO DE CONTRATO 01.004/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Raiz Consultoria Hídrica e Ambiental LTDA EPP, valor: R$ 42.500,00, firmam contrato para contratação de empresa especializada para realização de consultoria e assessoria ambiental para fins de obtenção de licença de instalação corretiva do Frigorífico Municipal de Araxá . Período de 3 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 18/08/14.

Ext. T.A. 02.016/2010. Município Araxá/MG e Batista e Prado LTDA- ME, firmam aditamento contrato celebrado 15/09/10, vencendo 13/03/15. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 19/08/14.

EXTRATO DE CONTRATO 03.002/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Tropical Juice Comércio e Indústria de Bebidas LTDA, firmam concessão de incentivo industrial, na forma de doação gratuita com encargo sobre bem imóvel pelo período indeterminado com a finalidade de incentivo e estímulo á instalação de empresa cujo objeto seja no ramo de alimentação, laticínios ou bebidas. Período 365 dias. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 18/08/14.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA - 04.006/2014 - Considerando o parecer jurídico favorável juntado ao Processo de solicitação de contratação da empresa SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS, para prestação de serviços para realização de cursos para atender o projeto político pedagógico das medidas sócio educativas de acordo com a Lei do SINASE e 12.594/2012. Prazo: 208 dias. RATIFICO a condição de Dispensa enquadrando-a nos dispositivos legais previstos no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 04/06/14.

EXTRATO DE CONTRATO 04.006/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC MINAS contratam entre si a prestação de serviços para a realização de cursos para atender o projeto político pedagógico das medidas sócio educativas de acordo com a Lei do SINASE 12.594/2012 Valor total: R$ 120.000,00.Prazo: 208 dias.Fundamentados nos dispositivos legais previstos no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 06/06/14.

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA - 04.009/2014 - Considerando o parecer jurídico favorável juntado ao Processo de solicitação de locação de imóvel urbano , situado na Rua José Nabor Jordão nº 240, bairro Bela Vista , nesta cidade, com início em 01/05/2014 a 01/05/2015, destinado a abrigar a família carente da Sra. Luenni Magda Freire, considerada finalidade precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionam a sua escolha, inclusive quanto ao preço, estando este dentro dos praticados no mercado, em R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais) mensais. RATIFICO a condição de Dispensa enquadrando-a nos dispositivos legais previstos na Lei de Licitações e Contratos da Dispensa de Licitações. 30/04/2014. - Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO 04.009/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e JOSÉ ARNALDO GUIMARÃES, contratam entre si a locação de imóvel urbano, situado na Rua José Nabor Jordão nº 240, bairro Bela Vista, nesta cidade, com início em 01/05/2014 a 01/05/2015, no valor mensal de R$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais). 30/04/2014. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal.

Ext. T.A. 04.028/2011. Município Araxá/MG e Nilo Adhemar do Valle, firmam aditamento contrato celebrado 25/07/11, vencendo 23/07/15, c/ alteração do valor global contratado, reajustando preço. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 23/07/14.

Ext. T.A. 08.048/2013. Município Araxá/MG e Casa Franca LTDA; Madeigon LTDA ME, firmam aditamento contrato celebrado 01/08/13, vencendo 27/01/15, e acréscimo de 25% nas quantidades contratadas. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 25/07/14.

EXTRATO DE CONTRATO 08.052/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Antônio Farid Comércio e Importação LTDA, valor global: R$ 139.308,95; Supermercado Paula & Paula LTDA ME, valor global: R$ 115.500,00, firmam aquisição de materiais de limpeza e gêneros alimentícios para atender as atividades da Padaria Municipal. Período 08 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 15/07/14.

EXTRATO DE CONTRATO 08.063/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Antônio Farid Comércio e Importação LTDA, valor global: R$ 156.105,60, firmam registro de preço para aquisição de fraldas descartáveis para fornecimento aos pacientes do SUS e pessoas carentes. Período 12 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 06/08/14.

EXTRATO DE CONTRATO 08.068/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Araxá Metais e Resíduos Industriais LTDA, valor global: R$ 198.800,00; Lube Metal LTDA - ME, valor global: R$ 119.016,00, firmam registro de preço para aquisição de materiais para reutilização e manutenção de pontes, mata - burros e outros dentro da zona rural do Município de Araxá. Período 12 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 12/08/14.

Ext. T.A. 08.079/2013. Município Araxá/MG e Casa Franca LTDA, firmam aditamento contrato celebrado 17/09/13, vencendo 12/12/14. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 13/06/14.

EXTRATO DE CONTRATO 08.071/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Manfil Comércio e Indústria de Ferro e Aço LTDA, valor global: R$ 181.105,00; R & A Estrutura Metálica LTDA - ME, valor global: R$ 12.130,00, firmam registro de preço para aquisição de materiais metálicos para construção da rampa de acesso ao Gabinete do Centro Administrativo. Período 06 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 28/07/14.

EXTRATO DE CONTRATO 03.002/2014 - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Tropical Juice Comércio e Indústria de Bebidas LTDA, firmam concessão de incentivo industrial, na forma de doação gratuita com encargo sobre bem imóvel pelo período indeterminado com a finalidade de incentivo e estímulo á instalação de empresa cujo objeto seja no ramo de alimentação, laticínios ou bebidas. Período 365 dias. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 18/08/14.

Ext. T.A. 08.118/2012. Município Araxá/MG e Pneus Araxá LTDA, firmam aditamento contrato celebrado 10/09/12, vencendo 09/03/15. Dr. Jeová Moreira da Costa- Prefeito Municipal, 22/08/14.

Município Araxá/MG - **Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial 08.066/2014.** Registro de preço para aquisição de frios/embutidos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano. Vencedoras: Frigo Seleta Indústria e Comércio LTDA, itens: 01 a 07, 15 a 20 e 28 a 34, valor global: R$ 97.328,55; Supermercado Paula & Paula LTDA, itens: 08 a 14, valor global: R$ 23.376,29. Item cancelado: 21. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 02/09/14.

Município Araxá/MG - **Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial F8.018/2014.** Contratação de empresa para confecção de impressos gráficos para atender as atividades de Diversos Setores da Secretaria Municipal de Saúde de Araxá. Vencedoras: Gráfica Iguaçu LTDA, item: 08, valor global: R$ 138,00; Gráfica São Francisco LTDA, itens: 03 e 05, valor global: R$ 2.230,40; Print Gráfica LTDA ME, itens: 02 e 04, valor global: R$ 1.272,00; Ubercópias e Impressos LTDA, itens: 01 e 06.Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 02/09/14.

Município Araxá/MG - **Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial 08.073/2014.** Aquisição de materiais necessários para construção de cerca na obra de pavimentação asfáltica da estrada da Antinha. Vencedoras: Comercial Bom Negócio LTDA, item: 02, valor global: R$ 3.267,00; Comercial T. C. L. LTDA - ME, itens: 01, 03 e 04, valor global: R$ 69.470,50; PAES & Lacerda Comércio de Madeiras LTDA, item: 05, valor global: R$ 48.400,00.Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 04/08/14.

Município Araxá/MG - **Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial F8.017/2014.** Registro de preço para aquisição de material permanente e material de consumo para atender ao Serviço Municipal de Fiosioterapia - Centro Municipal de Fisioterapia e demais unidades. Vencedoras: Comercial Granada Materiais de Escritório LTDA, itens: 02, 13, 17, 19, 25, 54 e 56, valor global: R$ 9764,46; Copati e Cardoso LTDA, itens: 04, 09,16, 18, 31, 32, 34, 40, 44, 46 e 48, valor global: R$ 6.061,40. Ortopedia Ortovida LTDA, itens:01, 03, 05, 06, 07, 08, 11, 12, 14, 15, 20, 21, 22, 24, 26 a 30, 36, 38, 41, 42, 43, 45, 47, 51 e 53; valor global: R$ 34.951,50; Saúde Tech Comércio Importação e Exportação LTDA, itens: 23, 35, 37 e 52, valor global: R$ 9.902,20 Itens cancelados: 10, 33, 49, 50 e 55. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 01/09/14.

Município Araxá/MG - **Julg. Proposta de Preço Pregão Presencial F8.009/2014.** Aquisição de purificadores de água para atender as atividades do Cerest. Vencedora: Maspe Eletrodomésticos Eireli - ME, item: 01, valor global: R$ 11.232,00. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal, 03/09/14

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, torna público abertura **Pregão Presencial 08.087/2014.** Registro de preço para contratação de empresa especializada para realização de serviços de sonorização para atender as atividades do Gabinete do Prefeito e as demais secretarias da P.M.A. Abertura 18/09/2014 09:00 hs. Edital disponível: 08/09/2014, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal- 03/09/2014.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, torna público abertura **Pregão Presencial 08.094/2014.** Registro de preço para aquisição de óleo combustível (S10) e aditivo arla 32 AD Blue para abastecimento da frota de veículos, ônibus e caminhões de diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Araxá e órgãos conveniados. Abertura 18/09/2014 15:00 hs. Edital disponível: 08/09/2014, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal- 03/09/2014.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, torna público abertura **Pregão Presencial 08.090/2014.** Registro de preço para aquisição de pneus para manutenção dos caminhões que atendem aos serviços de coleta de lixo. Abertura 19/09/2014 09:00 hs. Edital disponível: 08/09/2014, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal- 03/09/2014.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG, torna público abertura **Pregão Presencial F8.019/2014.** Locação de veículo, tipo furgão, para atender a Secretaria Municipal de Saúde na coleta de materiais para esterilização nas unidades de Saúde. Abertura 19/09/2014 15:00 hs. Edital disponível: 09/09/2014, no site: www.araxa.mg.gov.br. Setor de Licitações: 0(34)3691-7022. Dr. Jeová Moreira da Costa, Prefeito Municipal- 03/09/2014.

EXTRATO DE TERMO DE APOIO TÉCNICO OPERACIONAL - O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e RECOVERY SISTEMAS LTDA, firmam termo de apoio técnico operacional para disponibilizar acesso às plataformas de pregão eletrônico e pregão presencial online do Bolsanet, sem custo para o município. Período 4 meses. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal 03/09/14.

MUNICÍPIO ARAXÁ/MG. **Carta Convite 08.012/2014**. Aquisição de betoneira hidráulica montável em caminhão traçado, para atender a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, no transporte e fornecimento de concreto as obras de construção civil da Prefeitura de Araxá. Fica determinado o cancelamento do processo licitatório em epígrafe em virtude da não assinatura do contrato por parte da empresa vencedora do certame e de acordo com a decisão da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos nos termos da cláusula 9.2 do edital. Dr. Jeová Moreira da Costa - Prefeito Municipal, 03/09/14.

ATOS DO PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 6.724 - DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por proposição do Vereador Sargento Amilton Marcos Moreira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar RUA REGINALDO LUIS DE OLIVEIRA, a Rua F do Loteamento Valter e Wilson Ramos, nesta cidade.

Art. 2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas denominativas em locais próprios.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.725 - DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Altera o art. 1º da Lei 1.908, de 18 de julho de 1.984 - Dispõe sobre Feriados Municipais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por proposição do Vereador César Romero da Silva - Garrado, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei Municipal n.º 1.908, de 18 de julho de 1.984, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 1º - Serão considerados Feriados Municipais, os dias abaixo mencionados:

08/08 - Festa de São Domingos
15/08 - Festa de Nossa Senhora da Abadia
Sexta Feira Santa - Móvel
Corpus Christi - Móvel
Terça de Carnaval - Móvel "

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.726 - DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre denominação de Via Pública

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por proposição do Vereador Carlos Roberto Rosa, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar RUA JOÃO SILVIO DO NASCIMENTO, a Rua PA Quarenta e quatro do Loteamento Residencial Novo Pão de Açúcar II, nesta cidade.

Art. 2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas denominativas em locais próprios.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.727 - DE 07 DE AGOSTO DE 2014

Declara de Utilidade Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Eustáquio José Pereira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal, as OBRAS SOCIAIS SERVOS DE MARIA, devidamente inscrita no CNPJ n.º 06.352.162/0001-75, sediada à Rua Celidônio Vaz de Resende, n.º 40, Bairro São Domingos, Araxá/MG.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei n.º 4.505, de 22 de setembro de 2004, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.728 - DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Fica condicionado às Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Araxá, o fornecimento de merenda escolar diferenciada para estudantes diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador José Maria Lemos Júnior, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Deverão as Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal, fornecer merenda escolar diferenciada para estudantes clinicamente considerados diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos.

Parágrafo Único - A condição de diabéticos, hipoglicêmicos e celíacos deverão ser informados por pessoa responsável pelo aluno, quando da matrícula ou da atualização de cadastro na instituição.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.729 - DE 18 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por proposição do Vereador Sargento Amilton Marcos Moreira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar RUA MARIA MADALENA SOUZA, a Rua I do Loteamento Valter e Wilson Ramos, nesta cidade.

Art. 2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas denominativas em locais próprios.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.730 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a instalação de redutor de velocidade na zona urbana e rural e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, através de proposição do Vereador Moacir Ferreira dos Santos - Pastor Moacir, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal n.º 6.479/2013 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica obrigada a instalação de redutores de velocidade na zona urbana e rural no Município de Araxá, nos seguintes locais:

I - Instituições de ensino;
II - Templos religiosos;
III - Áreas de grande concentração de comércio e serviços;
IV- Áreas desportivas.
V- na zona rural em locais de trânsito constante de pedestres, em decorrência de residência e ou comércio.

§ 1º - Os locais previstos nos incisos I e II a instalação do redutor de velocidade deve ser na modalidade de passagem elevada.

§ 2º - Caso a disposição dos imóveis, próximos aos locais indicados nos incisos I e II não permitam a instalação de redutores de velocidade modalidade de passagem elevada, deverá ser implantado outro tipo de redutor adequado para a situação encontrada.

Art. 2º - Poderá qualquer interessado mediante requerimento, devidamente justificado, reclamar a instalação dos redutores de velocidades; para tanto, o órgão responsável deverá promover estudos sobre a necessidade de implantação dos mesmos.

Art. 3º. As despesas com a instalação dos redutores de velocidades serão custeadas pela receita de multas de trânsito.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 6.479 de 26 de setembro de 2013.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.731 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a concessão de auxílios moradia e alimentação em atendimento as obrigações impostas aos municípios participantes do Projeto mais médicos através da portaria n. 30 de 12 de fevereiro de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Moradia no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) aos profissionais vinculados ao programa mais médico, enquanto atuarem no município de Araxá.

§1º O Auxílio-Moradia será concedido diante da necessidade de acomodação do médico e seus familiares e da existência de disponibilidade financeira e orçamentária.

§2º Os médicos beneficiários deverão comprovar que o recurso pecuniário está sendo utilizado tão somente para a finalidade de despesa com moradia, estando sujeito a devolução da quantia não utilizada para este fim.

Art. 2º - Fica o executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos médicos do Programa "Mais Médicos, no valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto atuarem no Município de Araxá - MG, havendo disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 3º - Os auxílios instituídos por esta Lei:

I - Não tem natureza salarial, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial "in natura";

II - Não serão incorporados para quaisquer efeitos ao vencimento ou vantagens recebidas pelos profissionais do "Programa Mais Médicos";

III - Não constitui base de incidência para o cálculo de contribuição previdenciária;

IV - Não configuram rendimentos tributáveis.

Art. 4º - Fica o Município de Araxá, até a implementação dos pagamentos dos auxílios tratados nesta Lei, autorizado à restituir despesas com moradia e alimentação comprovadamente realizadas por médicos participantes do "Programa Mais Médicos" em virtude do exercício de suas atividades neste Município de Araxá até o valor de R$ 4.200,00.

Art. 5º - Para realizar as despesas criadas na presente Lei fica autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento vigente até o valor de R$ 40.000,00, utilizando-se da anulação parcial da ficha orçamentária n.º 147 do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.732 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Cria a Guarda Civil Municipal de Araxá, Cria a Corregedoria da Guarda Civil Municipal e dispõe sobre o Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito da Guarda Civil Municipal de Araxá.

A Câmara Municipal de Araxá, com a graça de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal de Araxá, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 1º - Fica criada, junto a Secretaria Municipal de Segurança pública, a Guarda Civil Municipal de Araxá, uniformizada e armada, com função de proteção municipal preventiva, incluindo a proteção de bens, serviços e instalações, inclusive da Administração Indireta, bem como vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas na Lei Orgânica do Município, e também os mananciais hídricos do Município.

Parágrafo único - A guarda civil municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho.

Art. 2º - Ficam criados os seguintes cargos: I - Em comissão, por indicação do Secretário Municipal de Segurança Pública, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal:

a) um (01) cargo de Comandante da Guarda Civil Municipal, com remuneração equivalente ao de Assessor de Gabinete;

b) um (01) cargo de Sub-Comandante, com remuneração equivalente ao de chefe de Departamento; II - De carreira: 80 (oitenta) cargos de Guarda Civil Municipal, com vencimento-base de R$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), acrescidos de adicional de periculosidade de 20% (vinte por cento).

Art. 3° A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

§ 1º - O Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre o plano de carreira dos guardas municipais.

§ 2º - O Regimento Interno da Guarda Municipal será editado através de Decreto.

§ 3º - O provimento dos cargos da Guarda Civil Municipal dar-se-á por concurso público, que constará, além da prova de conhecimentos gerais, de provas de aptidão física, mental e psicológica, só podendo integrar a carreira de Guarda Civil Municipal os brasileiros com mais de 18 anos, em pleno gozo dos direitos políticos, com comprovada quitação com as obrigações militares e eleitorais, nível médio completo de escolaridade e idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas junto ao Poder Judiciário e órgãos afins.

Art. 4º. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único - O Município poderá firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

TITULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Compete à Guarda Civil Municipal de Araxá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - exercer a vigilância interna e externa sobre os próprios municipais, parques, jardins, teatros, museus, bibliotecas, cemitérios, mercados, feiras-livres, Paço municipal, Câmara municipal e também aqueles tombados pelo valor histórico, cultural e arquitetônico e outros, visando:

a) protegê-los dos crimes contra o patrimônio;
b) orientar o público e o trânsito de veículos;
c) prevenir, internamente, a ocorrência de qualquer ilícito penal;
d) controlar a entrada e a saída de veículos;
e) prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio.

II- Educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no trafego;

III - garantir os serviços de responsabilidade do Município, no desempenho da atividade de polícia administrativa e de fiscalização, em especial, os serviços de:

a) educação;
b) saúde pública;
c) transportes coletivos;
d) arrecadação tributária;
e) urbanismo;
f) preservação do meio ambiente.

DOMA

DOMA - Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Araxá

Prefeito Municipal
Jeová Moreira da Costa

Secretário Municipal de Gestão e Planejamento
Alex Ribeiro Gomes

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos
André Sampaio Borges

Rua Presidente Olegário Maciel, 306, Centro, CEP 38.183-186 – Araxá/MG
Telefone (34) 3691-7095 - versão online no site www.araxa.mg.gov.br

Edição e distribuição: Machado e Kikuchi Comunicação Integrada

IV - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

V - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VI - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

VII - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

VIII - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

IX - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

X - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XI - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XII - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XIII - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XIV - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XV - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVI - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

§ 1º A Guarda Civil Municipal deverá, ainda, exercer a fiscalização do uso do solo municipal no que tange a trânsito e a ação fiscalizadora do meio ambiente, respeitando as leis vigentes, bem como colaborar, quando solicitada, com tarefas atribuídas à Defesa Civil do Município na ocorrência de calamidades públicas ou grandes sinistros e em auxílio à Polícia Militar.

§ 2º - Para a consecução das finalidades da Guarda Civil Municipal, o Município poderá celebrar convênio com entidades públicas de outros municípios, do Estado e da União.

Art. 6º Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

Art. 7º - A Guarda Civil Municipal, visando um melhor aprimoramento de seus recursos humanos no desempenho das suas atribuições poderá receber instruções e orientações da Polícia Militar, Polícia Civil e outras Guardas Municipais, mediante convênio.

TÍTULO III

DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ARAXÁ

Art. 8º - Fica criada a Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá, vinculada diretamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Segurança Pública, com a seguinte estrutura:

I - Coordenadoria de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares:

II - Coordenadoria de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares;

III - Cartório Central.

Art. 9º - Compete à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá:

I - apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

II - realizar visitas de inspeção e correições extraordinárias em qualquer unidade da Guarda Civil Municipal de Araxá;

III - apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

IV - promover investigação sobre o Guarda Civil Municipal de Araxá, inclusive em estágio probatório e do indicado para o exercício de chefias, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 10º - O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá será designado pelo Secretário Municipal de Segurança Público.

Art. 11 - São requisitos para ser Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá:

I - ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - não possuir antecedentes criminais;

III - não fazer parte do quadro permanente da Guarda Civil Municipal de Araxá;

IV - ser bacharel em Direito;

V- estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.

Art. 12 - Compete ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá:

I - assistir o Secretário Municipal de Segurança Pública nos assuntos disciplinares;

II - manifestar-se sobre assuntos de natureza disciplinar que devam ser submetidos à apreciação do Secretário Municipal de Segurança Pública, bem como indicar a composição das Comissões Processantes;

III - dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá;

IV - apreciar e encaminhar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá, bem como propor ao Secretário Municipal de Segurança Pública a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

V - avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos profissionais do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

VI - responder as consultas formuladas pelos órgãos da Administração sobre assuntos de sua competência;

VII - determinar a realização de correições extraordinárias nas unidades da Guarda Civil Municipal de Araxá, remetendo, sempre, relatório reservado ao Comandante da Corporação;

VIII - remeter ao Comandante da Corporação relatório circunstanciado sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá em estágio probatório;

IX - remeter ao Comandante da Corporação relatório anual sobre a atuação pessoal e funcional dos profissionais do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá, com as suas respectivas classificações de comportamento;

X - submeter ao Comando da Corporação relatório circunstanciado e conclusivo sobre a atuação pessoal e funcional dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá indicado para o exercício de cargos de Comando.

XI - praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados;

XII - proceder, às correições nas Comissões Sindicante e Processante que lhe são subordinadas;

XIII - sugerir ao Secretário Municipal de Segurança Pública a aplicação das penalidades previstas em lei.

Art. 13 - O Corregedor Adjunto da Guarda Civil Municipal de Araxá será designado pelo Secretário Municipal de Segurança Pública.

Art. 14 - São requisitos para ser Corregedor Adjunto da Guarda Civil Municipal de Araxá, na conformidade do disposto nesta Lei:

I - ter mais de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - não possuir antecedentes criminais;

III - não fazer parte do quadro permanente da Guarda Civil Municipal de Araxá;

IV - ser bacharel em Direito;

V- estar em dia com as obrigações militares e eleitorais.

Art. 15 - Compete ao Corregedor Adjunto da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá:

I - exercer as atividades que lhe forem atribuídas pelo Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá;

II - distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá;

III - coordenar as atividades dos servidores da Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá;

IV - substituir o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá em suas ausências ou impedimentos legais.

Art. 16 - Compete à Coordenadoria de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares:

I - colher informações de interesse da Administração sobre os servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

II - colher informações sobre servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá em estágio probatório.

III - prestar informações às autoridades competentes sobre a existência de condições permissivas ou impeditivas ao exercício de cargo de comando por servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

IV - registrar as decisões prolatadas em autos de sindicâncias e de processos disciplinares, bem como de inquéritos policiais e de ações penais pertinentes;

V - coligir, manter atualizado e controlar um banco de dados sobre a vida funcional dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

VI - avaliar, através de Comissão constituída nos termos da legislação vigente, os servidores estagiários do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

VII - acompanhar as publicações no Diário Oficial do Município de Araxá, procedendo às anotações referentes aos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

VIII - colher informações de interesse da Administração, através de Pesquisa Social, sobre os alunos do curso de formação que pretenderem ingressar no cargo de Guarda Civil Municipal de Araxá.

Art. 17 - Compete ao Coordenador da Coordenadoria de Prevenção, Correições e Informações Funcionais Disciplinares:

I - realizar o controle das informações de interesse da Administração Pública sobre os servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

II - promover os registros das decisões prolatadas nos respectivos Processos e Sindicâncias Administrativas Disciplinares envolvendo os servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

III - coordenar o serviço de permanência diuturno para recebimento de denúncias ou qualquer ocorrência de natureza disciplinar dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

IV - manter banco fotográfico atualizado dos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá, para eventuais reconhecimentos.

Art. 18 - Compete à Coordenadoria de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares:

I - processar, por meio de suas Comissões Processantes, as Sindicâncias e Processos relativos a infrações administrativas atribuídas aos servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá;

II - executar os serviços de suas Comissões Processantes.

§ 1º As Comissões Processantes mencionadas nos incisos deste artigo serão compostas por 3 (três) membros, servidores efetivos do Município de Araxá, nomeados pelo Secretário Municipal de Segurança Pública;

§ 2º As Comissões Processantes mencionadas nos incisos deste artigo serão presididas por servidores do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá.

Art. 19 - Compete ao Coordenador de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares:

I - presidir, coordenar e supervisionar os trabalhos realizados pelas Comissões Processantes;

II - avaliar, em caráter preliminar, as atuações tidas como irregulares, com o objetivo de se apurar possível infração disciplinar, bem como a autoria e materialidade dos fatos;

III - encaminhar representação contendo relatório circunstanciado dos fatos preliminarmente apurados, ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá, para prosseguimento.

Art. 20 - Compete ao Cartório Central:

I - distribuir e arquivar todos os documentos gerados na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá;

II - realizar os serviços administrativos de natureza procedimental;

III - realizar diligências e intimações.

Art. 21- Compete ao Coordenador do Cartório Central:

I - distribuir, coordenar e fiscalizar os serviços endereçados ao Cartório Central;

II - conferir e rubricar as intimações e notificações para distribuição;

III - conferir os autos dos processos que tramitam na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá.

Art. 22 Os servidores nomeados para exercerem as atividades nos setores constantes no art. 2º,10,13 desta lei, serão escolhidos dentro dos quadros dos servidores efetivos ou comissionados da Prefeitura Municipal de Araxá, sem prejuízos das suas funções de origem, podendo receber gratificações previstas ou criadas em lei própria.

Parágrafo primeiro - Nos primeiros 4 (quatro) anos de funcionamento, as atividades nos setores constantes no caput poderão ser exercidas por profissional estranho a seu quadro, preferencialmente com experiência ou formação na área de segurança ou defesa social.

TÍTULO IV

DAS NORMAS GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Art. 23 - Serão adotados os seguintes procedimentos disciplinares:

I - de preparação e investigação:

a) sindicância preparatória;

b) o relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos.

II - do exercício da pretensão punitiva:

a) sindicância punitiva;

b) processo administrativo.

CAPÍTULO II

DA PARTE E DE SEUS PROCURADORES

Art. 24 - São considerados parte nos procedimentos disciplinares de exercício da pretensão punitiva, o servidor integrante do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá, ainda que em estágio probatório.

Art. 25 - A parte incapaz, temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, será representada ou assistida por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei.

Art. 26 - A parte poderá constituir advogado legalmente habilitado para acompanhar os termos dos procedimentos disciplinares de seu interesse.

§ 1º Nos procedimentos decorrentes do exercício da pretensão punitiva, se a parte não constituir advogado ou for declarada revel, ser-lhe-á dado defensor, que não terá poderes para receber citação e confessar.

§ 2º A parte poderá, a qualquer tempo, constituir advogado, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação do defensor dativo.

§ 3º Dar-se-á também defensor dativo à parte quando esta, notificada de que seu advogado constituído não praticou atos necessários, não tomar qualquer providência no prazo de 03 (três) dias.

CAPÍTULO III

DAS CITAÇÕES

Art. 27- Todo servidor que for parte em procedimento disciplinar de exercício da pretensão punitiva será citado, sob pena de nulidade do procedimento, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo da parte ou qualquer outro ato que indique ciência inequívoca a respeito da instauração do procedimento administrativo suprem a falta da citação.

Art. 28 - A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data da audiência designada, da seguinte forma:

I - por entrega pessoal;

II - por correspondência;

III - por edital.

§ 1º A citação por entrega pessoal far-se-á sempre que o servidor estiver em exercício.

§ 2º Poderá ser feita por correspondência a citação quando o servidor não estiver em exercício ou residir fora do Município, devendo o mandado ser encaminhado, com aviso de recebimento, para o endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação.

§ 3º Estando o servidor em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado, por duas vezes, no endereço residencial constante do cadastro de sua unidade de lotação, promover-se-á a sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Diário Oficial do Município, durante 03 (três) edições consecutivas.

Art. 29 - O mandado de citação conterá a designação de dia, hora e local para o interrogatório e será acompanhado da cópia da representação e seus anexos.

CAPÍTULO IV

DAS INTIMAÇÕES

Art. 30- A intimação de servidor em efetivo exercício será feita pessoalmente.

Art. 31 - A intimação dos advogados e do defensor dativo será feita em seus respectivos locais de trabalho ou mediante correspondência, com aviso de recebimento, por meio

eletrônico ou publicação no Diário Oficial do Município de Araxá, devendo dela constar o número do processo, o nome dos advogados e da parte.

§ 1º Dos atos realizados em audiência consideram-se intimados, desde logo, a parte, o advogado ou o defensor dativo.

§ 2º Quando houver somente um defensor dativo designado no processo, o Cartório Central encaminhar-lhe-á os autos por carga, diretamente, independentemente de intimação ou publicação, devendo ser observado, na sua devolução, o prazo legal cominado para o ato.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 32- Os prazos são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subseqüente se o vencimento cair em final de semana, feriado, ponto facultativo municipal ou seu expediente administrativo for encerrado antes do horário normal.

Art. 33 - Decorrido o prazo, extingue-se para a parte, automaticamente, o direito de praticar o ato, salvo se esta provar que não o realizou por evento imprevisto, alheio à sua vontade ou a de seu procurador, hipótese em que o Presidente da Comissão Processante permitirá a prática do ato, assinalando prazo para tanto.

Art. 34 - Não havendo disposição expressa nesta Lei e nem assinalação de prazo pelo Presidente da Comissão Processante, o prazo para a prática dos atos no procedimento disciplinar, a cargo da parte, será de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente a seu favor.

Art. 35 - Quando, no mesmo procedimento disciplinar, houver mais de uma parte, os prazos serão comuns, exceto para as razões finais, quando será contado em dobro, se houver diferentes advogados.

§ 1º Havendo no processo até 02 (dois) defensores, cada um apresentará alegações finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias cada um.

§ 2º Havendo mais de 02 (dois) defensores, caberá ao Presidente da Comissão Processante conceder, mediante despacho nos autos, prazo para vista fora de cartório, designando data única para apresentação dos memoriais de defesa em cartório.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

Art. 36 - Todos os meios de prova admitidos em direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Art. 37 - O Presidente da Comissão Processante poderá limitar e excluir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 38 - Caberá à parte que impugnar a prova produzir a perícia necessária à comprovação do alegado.

Art. 39 - A prova testemunhal é sempre admissível, competindo à parte apresentar, no prazo estipulado, o rol das testemunhas de defesa, indicando seu nome completo, endereço e código de endereçamento postal.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor municipal, deverá a parte indicar o nome completo, matrícula funcional e unidade de lotação.

Art. 40 - Cada parte poderá arrolar, no máximo, 04 (quatro) testemunhas.

Art. 41 - Serão ouvidas preferencialmente por primeiro as testemunhas da Comissão Processante e após, as testemunhas da parte.

Art. 42 - As testemunhas deporão em audiência perante a maioria da Comissão Processante, a parte e seu defensor constituído e, na sua ausência, o defensor dativo.

§ 1º Se a testemunha, por motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o Presidente da Comissão Processante poderá designar dia, hora e local para inquiri-la.

§ 2º Sendo necessária a oitiva de servidor que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Presidente da Comissão Processante solicitará à autoridade competente, autorização para ouvi-lo na prisão.

Art. 43 - Incumbirá à parte levar à audiência, independentemente de intimação, as testemunhas por ela indicadas que não sejam servidores municipais, decaindo do direito de ouvi-las, caso não compareçam.

Art. 44 - Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, idade, profissão, local de trabalho e função, número da cédula de identidade, residência, estado civil, bem como se tem parentesco com a parte e, se for servidor municipal, sua matrícula funcional.

Art. 45 - A parte cujo advogado não comparecer à audiência de oitiva de testemunha será assistida por um defensor designado para o ato pelo Presidente da Comissão Processante.

Art. 46 - A Comissão Processante interrogará a testemunha por primeiro, e depois a defesa poderá formular reperguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. As perguntas que não tenham pertinência com os fatos apurados poderão ser indeferidas, mediante justificativa expressa no termo de audiência.

Art. 47 - O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelos membros da Comissão Processante, pelo depoente, pela parte e pelo defensor constituído ou dativo.

Art. 48 - O Presidente da Comissão Processante poderá determinar, de ofício ou a requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos;

II - a acareação de 02 (duas) ou mais testemunhas, ou de alguma delas com a parte, quando houver divergência essencial entre as declarações sobre fato que possa ser determinante na conclusão do procedimento.

Art. 49 - A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Presidente da Comissão Processante, quando dela não depender a prova do fato.

Art. 50- Se o exame tiver por objeto a autenticidade ou falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, a Comissão Processante requisitará, preferencialmente, elementos junto às autoridades policiais ou judiciais, quando em curso investigação criminal ou processo judicial.

Art. 51 - Quando o exame tiver por objeto a autenticidade de letra ou firma, o Presidente da Comissão Processante, se necessário ou conveniente, poderá determinar à pessoa à qual se atribui a autoria do documento, que copie ou escreva, sob ditado, em folha de papel, dizeres diferentes, para fins de comparação e posterior perícia.

Art. 52 - Ocorrendo a necessidade de perícia médica do servidor denunciado administrativamente, o órgão pericial da Municipalidade poderá dar caráter urgente à solicitação da Comissão Processante, mediante requerimento fundamentado.

Art. 53 - Quando não houver possibilidade de obtenção de elementos junto às autoridades policiais ou judiciais e a perícia for indispensável para a conclusão do processo, o Presidente da Comissão solicitará ao Secretário Municipal de Segurança Pública a contratação de perito para esse fim.

CAPÍTULO VII

DO INTERROGATÓRIO DA PARTE

Art. 54 - A parte será interrogada na forma prevista para a inquirição de testemunhas, vedada a presença de terceiros, exceto seu advogado.

§ 1º O termo de interrogatório será preenchido nos termos previstos no artigo 37 desta Lei, alertando-se à parte sobre seu direito constitucional de permanecer calada.

§ 2º O termo de interrogatório será lavrado, rubricado e assinado pelos membros da Comissão, pela parte e por seu defensor constituído ou dativo.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA

Art. 55 - A decisão nos procedimentos disciplinares será proferida por despacho devidamente fundamentado da autoridade competente, no qual será mencionada a disposição legal em que se baseia o ato.

Art. 56 - Compete ao Prefeito a aplicação da pena de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 57 - Compete ao Secretário Municipal de Segurança Pública:

I - determinar a instauração:

a) de sindicâncias;

b) dos processos administrativos.

II - aplicar afastamento preventivo;

III - decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativos, nos casos de:

a) absolvição;

b) desclassificação da infração ou abrandamento de penalidade de que resulte a imposição de pena de repreensão ou de suspensão;

c) arquivamento;

d) aplicação da pena de advertência;

e) aplicação da pena de repreensão;

f) aplicação da pena de suspensão.

Parágrafo único. A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições de decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão ao Prefeito.

Art. 58 - Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal de Araxá caberá à chefia imediata, com responsabilidade Territorial sobre a área onde ocorreu o fato, elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá para apuração dos fatos.

Art. 59 - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o infrator, conhecerem da infração disciplinar, caberá à de hierarquia superior elaborar relatório circunstanciado e conclusivo sobre os fatos e remetê-lo à Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 60 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte da parte;

II - pela prescrição;

III - por decisão judicial.

Parágrafo único. O prazo prescricional, contado da data do fato, é aquele definido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Araxá.

Art. 61 - O procedimento disciplinar extingue-se com a publicação do despacho decisório pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O processo, após sua extinção, será enviado à unidade de lotação do servidor infrator, para as necessárias anotações no prontuário e arquivamento, se não interposto recurso.

Art. 62 - Extingue-se o procedimento, sem julgamento de mérito, quando a autoridade administrativa competente para proferir a decisão acolher proposta da Comissão Processante, nos seguintes casos:

I - morte da parte;

II - ilegitimidade da parte;

III - quando a parte já tiver sido demitida, dispensada ou exonerada do serviço público, casos em que se farão as necessárias anotações no prontuário para fins de registro de antecedentes;

IV - quando o procedimento disciplinar versar sobre a mesma infração de outro, em curso ou já decidido.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

CAPÍTULO I

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 63 - A sindicância será instaurada:

I - como preliminar de processo administrativo, sempre que a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida sua autoria;

II - para a apuração de infrações sujeitas às penas de advertência, repreensão e suspensão igual ou inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 64 - O processo administrativo é o procedimento disciplinar competente para apuração de infrações com penas de suspensão superior a 30 (trinta) dias, demissão, e cassação de aposentadoria.

Art. 65 - Se o interesse público o exigir, o Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá decretará, o sigilo da sindicância, facultando o acesso aos autos exclusivamente às partes e seus defensores.

Art. 66 - Fica assegurada a vista dos autos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e da legislação municipal em vigor.

Art. 67 - Quando se verificar, no curso de sindicância, que o fato apurado é passível de pena maior do que as previstas no inciso II do artigo 56 desta Lei convolar-se-á a sindicância em processo administrativo, refazendo-se os atos, quando necessário.

Art. 68 - Nos procedimentos administrativos ficam assegurados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. Fica assegurada à parte o direito de acompanhar o processo pessoalmente, devendo fazê-lo com urbanidade, e de intervir, por seu defensor, nas provas e diligências que se realizarem.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor para apresentação, por escrito e no prazo de 05 (cinco) dias úteis, das razões finais de defesa do denunciado.

Art. 70 - Apresentadas as razões finais de defesa, a Comissão Processante elaborará o Relatório Final conclusivo, que deverá conter:

I - a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II - análise das provas produzidas e das alegações da defesa;

III - conclusão justificada, com a indicação da pena cabível e sua fundamentação legal, em caso de punição.

§ 1º Havendo consenso, será elaborado Relatório Final conclusivo e no caso de divergência, será proferido o voto em separado, com as razões nas quais se funda a divergência.

§ 2º A Comissão Processante, deverá propor, se for o caso:

I - a desclassificação da infração prevista na denúncia administrativa;

II - o abrandamento da penalidade, levando em conta fatos e provas contidos no procedimento, a circunstância da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III - outras medidas que se fizerem necessárias ou forem do interesse público.

Art. 71 - Com o Relatório Final os autos serão encaminhados ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá para manifestação e, na seqüência, ao Secretário Municipal de Segurança Pública, para decisão ou manifestação e encaminhamento ao Prefeito, quando for o caso.

Art. 72 - A autoridade competente para decidir não fica vinculada ao Relatório Final da Comissão Processante, podendo, converter o julgamento em diligência para os esclarecimentos que entender necessário.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 73 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da infração, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 74 - São circunstâncias atenuantes:

I - possuir bom comportamento;

II - ter prestado relevantes serviços para a Guarda Civil Municipal de Araxá, devidamente registrados em seu prontuário funcional.

Art. 75 - São circunstâncias agravantes:

I - prática simultânea de 02 (duas) ou mais infrações;

II - reincidência;

III - conluio de 02 (duas) ou mais pessoas;

IV - falta praticada com abuso de autoridade.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o servidor comete nova infração depois de transitada em julgado a decisão administrativa que o tenha condenado por infração anterior.

§ 2º Dá-se o trânsito em julgado administrativo quando a decisão não comportar mais recursos.

Art. 76 - Em caso de reincidência, as faltas leves serão puníveis com repreensão e as médias com suspensão superior a 15 (quinze) dias.

Art. 77 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sendo responsável por todos os prejuízos que, nessa qualidade, causar à Administração, por omissão, dolo ou culpa, devidamente apurados.

Parágrafo único. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as instâncias civil, penal e administrativa.

Art. 78 - Na ocorrência de mais de uma infração, sem conexão entre si, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente.

CAPÍTULO IV

DO CUMPRIMENTO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 79 - O superior hierárquico do servidor punido em procedimento administrativo é responsável pela execução da sanção imposta a seu subordinado que esteja em serviço, devendo fazer-lhe a devida comunicação para que a medida seja cumprida.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 80 - Das decisões proferidas nos procedimentos disciplinares caberão:

I - pedido de reconsideração;

II - pedido de revisão.

Art. 81 - Os recursos previstos no artigo 82 desta Lei poderão ser interpostos uma única vez, individualmente, e restringir-se-ão aos fatos, argumentos e provas.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para o recurso a simples alegação de injustiça da decisão, cabendo ao recorrente apresentar fatos novos que possam alterar a decisão proferida, incumbindo-lhe o ônus da prova de suas alegações.

Art. 82 - O prazo para interposição do pedido de reconsideração é de 10 (dez) dias, contados da data de ciência do ato impugnado.

Parágrafo único. Os recursos serão processados em apenso aos autos originais.

Art. 83 - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

Art. 84 - A revisão será recebida e processada, mediante requerimento quando:

I - a decisão for manifestamente contrária a dispositivo legal ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundamentar em depoimentos, exames periciais, vistorias ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de erros;

III - surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

Art. 85 - A revisão, que se poderá verificar a qualquer tempo, será sempre dirigida ao Prefeito, que decidirá quanto ao seu processamento.

Art. 86 - No processo revisional, o ônus da prova incumbe ao requerente e sua inércia no feito, por mais de 40 (quarenta) dias, implicará em seu arquivamento.

Art. 87 - As decisões proferidas em grau de revisão serão sempre motivadas e indicarão, no caso de provimento, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou da decisão impugnada e não autorizam a agravação da pena.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 88 - Durante a tramitação do procedimento disciplinar, fica vedada aos órgãos da Administração Municipal a requisição dos respectivos autos, para consulta ou qualquer outro fim, exceto aqueles que tiverem competência legal para tanto.

Art. 89 - Os protocolados que tenham elementos necessários à instrução de procedimentos disciplinares serão requisitados e devolvidos à unidade competente para prosseguimento, assim que extraídos os elementos necessários, por determinação do Presidente da Comissão Processante.

Parágrafo único. Quando o conteúdo do protocolado for essencial para a formação de opinião e julgamento do procedimento disciplinar, os autos somente serão devolvidos à unidade, após a decisão final.

Art. 90 - Os procedimentos disciplinados nesta Lei terão sempre tramitação em autos próprios, sendo vedada sua instauração ou processamento em expedientes que cuidem de assuntos diversos da infração a ser apurada ou punida.

Art. 91 - Fica atribuída ao Corregedor da Guarda Civil Municipal de Araxá, a competência para apreciar e decidir os pedidos de certidões e fornecimento de cópias reprográficas, referentes a processos administrativos que estejam em andamento na Corregedoria da Guarda Civil Municipal de Araxá.

Art. 92 - Os processos relativos à apuração de infrações cometidas por servidor do Quadro da Guarda Civil Municipal de Araxá, que estiverem em tramitação no Departamento de Processos Disciplinares e Investigatórios da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, e que na data da publicação desta Lei, já tiverem iniciados os seus atos de oitiva das testemunhas e/ou das partes, serão concluídos por aquele Departamento.

Art. 93 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 94 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os arts. 14, 15 e 16 da lei 4.005 de 19 de março de 2002.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.733 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre denominação de Via Pública

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Eustáquio José Pereira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se RUA KÁTIA REGINA DIAS, a atual Rua Dois do Loteamento Jardim América II, nesta cidade.

Art. 2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas em locais próprios.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.734 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Declara de Utilidade Pública e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Eustáquio José Pereira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal as OBRAS ASSISTENCIAIS PAI JOÃO DO CONGO E ZEZINHO MARINHEIRO, devidamente inscrita no CNPJ n.º 17.117.424/0001-33, sediada à Rua Calimério Guimarães - n.º 1.464 - Sala 01 - Araxá/MG.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.735 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Sargento Amilton Marcos Moreira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar RUA GASPARINA MARIA DOS REIS, a Rua J do Loteamento Valter e Wilson Ramos, nesta cidade.

Art. 2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas em locais próprios.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.736 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza a assinatura de Convênio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Araxá através do Fundo Municipal de Assistência Social autorizado a firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA DE ARAXÁ - FADA, CNPJ nº 20.056.073/0001-02, reconhecida de Utilidade Pública pela Lei nº 3.173 de 06/11/1966, no sentido de transferir à entidade equipamentos adquiridos e serviços contratados conforme proposta 023285/2012, Convênio n.º 776973/2012 firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome no valor de até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Art. 2º. O referido Convênio passará a ser parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento vigente no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), utilizando como fonte de recursos R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) provenientes de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por anulação parcial da ficha orçamentária n.º 115.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.737 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza a assinatura de Convênio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Araxá através do Fundo Municipal de Assistência Social autorizado a firmar Convênio com a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAXÁ (APAE), entidade reconhecida de utilidade pública, pela lei municipal n.º 1.110 de 25 de setembro de 1.970, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.805.524/0001-52, no sentido de transferir à entidade equipamentos adquiridos e serviços contratados conforme proposta 023258/2012, Convênio n.º 776974/2012 apresentada e aceita pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome no valor de até R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Art. 2º. O referido Convênio passará a ser parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento vigente no valor de R$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), utilizando como fonte de recursos R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) provenientes de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e R$ 30.000,00 (trinta mil reais) por anulação parcial da ficha orçamentária n.º 115.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.738 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza a assinatura de Convênio e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Araxá através do Fundo Municipal de Assistência Social autorizado a firmar Convênio com o RECANTO DO IDOSO DE SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ nº 20.056.768/0001-94, reconhecido de Utilidade Pública pela Lei nº 1.998 de 10/09/1985, no sentido de transferir à entidade equipamentos adquiridos conforme proposta 02319/2012, Convênio n.º 776972/2012 apresentada e aceita pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome no valor de até R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais).

Art. 2º. O referido Convênio passará a ser parte integrante desta Lei.

Art. 3º. Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica autorizada a abertura de créditos especiais no orçamento vigente no valor de R$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), utilizando como fonte de recursos R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) provenientes de convênio firmado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome e R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por anulação parcial da ficha orçamentária n.º 115.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.739 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza abertura de créditos especial no programa de trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos especiais no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano objetivando a aquisição de materiais de consumo e equipamento e material permanente para o Funcionamento da COZINHA COMUNITÁRIA até o valor de R$ 354.448,50 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único. O Executivo utilizará como fonte de recursos valores recebidos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, contrato de repasse n.º 2690.0254043-64/2008/MDS/CAIXA.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.740 - DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza abertura de créditos especiais no programa de trabalho da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão objetivando a aquisição de ambulância tipo UTI no valor de R$ 202.200,00 (duzentos e dois mil e duzentos reais).

Parágrafo único. O Executivo utilizará como fontes de recursos a anulação parcial das fichas orçamentárias n.º 100 no valor de R$ 63.200,00 e recursos recebidos da Secretaria Estadual de Saúde, através do convênio n.º 487/2013 no valor de R$ 139.000,00.

Art. 2° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão objetivando a aquisição de dois veículos para atendimento desta Secretaria no valor de R$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos).

Parágrafo único. O Executivo utilizará como fontes de recursos a anulação parcial das fichas orçamentárias n.º 100 no valor de R$ 10.800,00 e recursos recebidos da Secretaria Estadual de Saúde, através do convênio n.º 393/2013 no valor de R$ 54.000,00.

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão objetivando a aquisição de ambulância simples remoção no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Parágrafo único. O Executivo utilizará como fontes de recursos a anulação parcial das fichas orçamentárias n.º 100 no valor de R$ 13.000,00 e recursos recebidos da Secretaria Estadual de Saúde, através do convênio n.º 1.546/2013 no valor de R$ 65.000,00.

Art. 4° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão objetivando a aquisição de ambulância simples remoção no valor de R$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

Parágrafo único. O Executivo utilizará como fontes de recursos a anulação parcial das fichas orçamentárias n.º 100 no valor de R$ 13.000,00 e recursos recebidos da Secretaria Estadual de Saúde, através do convênio n.º 1.275/2013 no valor de R$ 65.000,00.

Art. 5° - Fica revogada a Lei Municipal n.º 6.690 de 18 de junho de 2.014.

Art. 6° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.741 - DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Declara de Utilidade Pública e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Eustáquio José Pereira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecida de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DO BANCO DE CADEIRAS DE RODAS DO ROTARY CLUB DE ARAXÁ ALAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA, devidamente inscrita no CNPJ n.º 23.370.992/0001-44, sediada à com sede na Avenida Geraldo Porfírio Botelho - 2.335 - Bairro Fertiza Araxá/MG.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.742 - DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre denominação de Via Pública e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por proposição do Vereador Sargento Amilton Marcos Moreira, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar RUA JUVENIL GONÇALVES BORGES, a Rua Quatro do Loteamento Vale do Sol, nesta cidade.

Art. 2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas denominativas em locais próprios.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.743 - DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre denominação de Via Pública

'A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Carlos Roberto Rosa, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar RUA JAIR VITOR DA COSTA, a Rua Vinte e Sete do Loteamento Jardim Europa III, nesta cidade.

Art. 2º - O Senhor Prefeito mandará afixar placas denominativas em locais próprios.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

LEI Nº 6.744 - DE 29 DE AGOSTO DE 2014

Autoriza abertura de créditos especial no programa de

trabalho da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus, aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano objetivando a Construção da sede do CREAS no valor de R$ 326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil reais).

Parágrafo Único. O Executivo utilizará como fontes de recursos a anulação parcial das fichas orçamentárias n.º 112 no valor de R$ 46.000,00 e recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social através do contrato de repasse n.º 2690.0400.485-29/2012 no valor de R$ 280.000,00.

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá

DECRETO Nº 1099 - DE 11 DE JULHO DE 2014

Constitui Comissão Permanente de Licitação no âmbito da Prefeitura Municipal de Araxá, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 51, §§ 1º, 3º e 4º da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, DECRETA.

Art. 1º. Ficam designados os servidores: Luiz Antonio Pereira Marins - Presidente; e, os membros: Tiago Vinicius Silva, Fabrício, Talita Cristina Ferreira Silva, Fernanda Amélia Severiano, Rui Barbosa Santana, Adalberto Alves Pedrosa, Thamires Gervásio Cruvinel, Antonio José Sampaio Borges, Maria Marcia da Silva, Márcia Aparecida de Melo, Joaquim Veríssimo de Oliveira, Vera Lucia de Oliveira e Silva, Levy Lourenço Fermiano, Alexandre José Rezende, Jânio Márcio Veloso Borges, Cristiane Aparecida, Mauro Marques, Mônica de Fátima Silveira, Vitor Araújo Alves Silva, Regina Porfírio de Azevedo, Raquel Aparecida Batista Moura e Bruno Pereira Borges, para constituírem a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, visando a aquisição de bens e contratação de serviços, para sem prejuízo de suas atribuições na Prefeitura, praticarem atos pertinentes à emissão, abertura e julgamento das Licitações, obedecidas as normas legais em vigor.

Art. 2º. O quorum mínimo necessário para se proceder à abertura e julgamento nas modalidades: TOMADA DE PREÇO e CONCORRÊNCIA é de três membros.

Parágrafo único. A Comissão poderá convocar através de seus membros, qualquer servidor da Prefeitura com a finalidade de subsidiá-los em suas decisões.

Art. 3º. Os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais de consumo em geral serão realizados na sala de reuniões do Setor de Licitações situado na rua Presidente Olegário Maciel, 306, centro, segundo piso.

Art. 4º. A investidura dos membros da Comissão Permanente não excederá de um ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

Parágrafo único. A Comissão Permanente poderá ter sua composição alterada, a qualquer tempo, por destituição ou substituição, em parte de seus membros pela autoridade competente.

Art. 5º. Os membros da Comissão Permanente de Licitação, responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, nos termos da Legislação em vigor.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal de Araxá
Alex Ribeiro Gomes
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão

CITAÇÃO - SERVIDOR EFETIVO - LUCÉLIA APARECIDA BORGES DA CRUZ - 1ª CHAMADA. Nos termos do art. 236, inciso II, da Lei Municipal 1.288/74, estando o(a) indiciado(a) em lugar incerto e não sabido, pela falta administrativa incursa prevista no art. 201, inciso I (abandonar o serviço, faltando, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta alternados, em doze meses), da citada Lei Municipal, realiza a citação do denunciado acima descrito, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se quiser, apresente defesa e documentos pertinentes, forneça o rol de testemunhas, com os respectivos endereços, indicar perito e formular quesitos, quando for o caso, sob pena de ser considerado revel e lhe nomeado curador para incumbir-se da defesa e acompanhar o processo até decisão final. Araxá/MG, 03 de setembro de 2014. COMISSÃO PROCESSANTE DISCIPLINAR.

Extrato do Convênio n° 12/2014 anexo à Lei n° 6.573 de 14 de março de 2014. PARTES: O Município de Araxá e a Associação de Equoterapia Prosseguir de Araxá - ASSEPA. OBJETO: A finalidade do presente convênio é a de permitir mútua cooperação entre o Município e a ASSEPA, a fim de auxiliar a entidade com a construção da sede e picadeiro da entidade auxiliando na manutenção das atividades beneficentes prestadas por aquela entidade à portadores de debilidades motoras.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para fazer face às despesas decorrentes do presente Convênio, serão utilizados recursos de crédito especial aberto no orçamento por autorização legislativa. VALOR: R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), a serem pagos em parcela única no ato da assinatura do termo. VIGÊNCIA: O presente convênio tem início no ato da sua assinatura e término no prazo de 60 (sessenta) dias após a liberação do último repasse, prazo dentro do qual deverá a Associação prestar contas.

Extrato do Convênio n°72/FMAS/2014 anexo à Lei n° 6.652 de 21de maio de 2014. PARTES: O Município de Araxá e Comunidade Rhema de Aliança. OBJETO: Objetiva o presente convênio o repasse de subvenção à Convenente visando a manutenção de suas atividades estatutárias, notadamente aquelas destinadas ao atendimento social de pessoas carentes de nosso Município. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para fazer face as despesas decorrentes do presente Convênio, correrão por conta da ficha orçamentária n°796, do Fundo Municipal de Assistência Social. VALOR: R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais, a serem repassados em 12 (doze) parcelas iguais, sendo que as 5 (cinco) serão repassadas no ato de assinatura do termo de convênio e as demais mensalmente de forma sucessiva. VIGÊNCIA: O presente Convênio tem início no ato da sua assinatura, retroagindo efeitos à 01 de janeiro deste ano de 2014 e término no dia 31.12.2014.

Extrato do Convênio n°77/FMAS/2014 anexo à Lei n° 6.652 de 21de maio de 2014. PARTES: O Município de Araxá e a Instituição Educacional Gabriela Mistral. OBJETO: Objetiva o presente convênio o repasse de subvenção à Convenente visando a manutenção de suas atividades estatutárias, notadamente aquelas destinadas ao atendimento social de pessoas carentes de nosso Município. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Para fazer face as despesas decorrentes do presente Convênio, correrão por conta da ficha orçamentária n° 801, do Fundo Municipal de Assistência Social. VALOR: R$ 26.900,00 (vinte e seis mil e novecentos reais), a serem repassados em 12 (doze) parcelas iguais, sendo que as 5 (cinco) primeiras serão repassadas no ato de assinatura do termo de convênio e as demais, mensalmente de forma sucessiva. VIGÊNCIA: O presente Convênio tem início no ato da sua assinatura, retroagindo efeitos à 01 de janeiro deste ano de 2014 e término no dia 31.12.2014.

Extrato do Convênio n°90/2014 anexo à Lei n°6.656 de 21de maio de 2014. PARTES: O Município de Araxá e a Associação Comunitária Caminhos da Vida. OBJETO: A finalidade do presente Convênio é a de permitir mútua cooperação entre o Município, e o(a) Associação, a fim de que esta possa manter as atividades assistenciais desenvolvidas na forma dos objetivos sociais da entidade convenente. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste Convênio correrão por conta de crédito especial aberto no orçamento vigente por autorização legislativa. VALOR: R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a serem pagos em parcela única no ato de assinatura do presente Convênio. VIGÊNCIA: O presente Convênio tem início no ato da sua assinatura e término 30 (trinta) dias após a liberação do último repasse, prazo dentro do qual deverá prestar contas o(a) Associação.

COMSEA-CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR

RESOLUÇÃO N° 001/2014, de 28 de agosto de 2014.

Dispõe sobre as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Segurança Alimentar para o ano de 2015 dá outras providências;

O Conselho Municipal De Segurança Alimentar de Araxá - COMSEA, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas segurança alimentar no Município de Araxá, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Segurança Alimentar para o ano de 2015.

Art 2º - Ficam deliberados os seguintes valores e percentuais para despesas do próximo ano do Conselho Municipal De Segurança Alimentar.

ITEM - ESPECIFICAÇÃO - VALOR R$

01 - MATERIAIS DE ESCRITORIO - 12.000,00
02 - BENS MOVEIS E EQUIPAMENTO - 150.000,00
03 - INVESTIMENTO- BENS IMOVEIS - 200.000,00
04 - OUTRAS DESPESAS DECORRENTE - 2015 - 330.000,00
05 - DESPESAS DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO - 20.000,00
TOTAL - 712.000,00

Art 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá - MG, 28 de agosto de 2014.

Gentil Gonçalves de Araújo
Presidente Conselho Municipal de Segurança Alimentar

COMUHAB - Conselho Municipal de Habitação

RESOLUÇÃO "AD REFERENDUM" N° 01/2014, de 28 de agosto de 2014.

Dispõe sobre as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Habitação para o ano de 2015 dá outras providências;

O Conselho Municipal De Habitação - COMUHAB, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de habitação no Município de Araxá, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Habitação para o ano de 2015.

Art 2º - Seguem abaixo os valores estabelecidos.

Prefeitura Municipal de Araxá
Fundo Municipal da Habitação
Manutenção do Programa
Despesas Correntes - R$25.000,00

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá - MG, 28 de agosto de 2014.

Eduardo Luciano Vieira
Presidente Conselho Municipal de Habitação

COMAD - Conselho Municipal de Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas

---

RESOLUÇÃO N° 01/2014, de 28 de agosto de 2014.

Dispõe sobre as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas para o ano de 2015 e dá outras providências;

O Conselho Municipal De Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas de Araxá- COMAD, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas sobre álcool e outras drogas no Município de Araxá, em sua Reunião Extraordinária realizada aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2014, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas para o ano de 2015.

Art 2º - Ficam deliberados os seguintes valores e percentuais para despesas do próximo ano do Conselho Municipal De Políticas Sobre Álcool e Outras Drogas de Araxá-COMAD: Pessoal e Encargos R$ 53.000,00, a saber: R$ 15.000,00 para contratação por tempo determinado, R$ 30.000,00 para vencimentos e vantagens fixas, R$ 8.000,00 para obrigações patronais; Despesas Correntes: R$ 300.000,00, a saber: R$ 100.000,00 para subvenção social; R$ 80.000,00 para Material de Consumo; R$ 50.000,00 (Serviços de terceiros - pessoa física); R$ 50.000,00 (Serviços de terceiros - pessoa jurídica), R$ 20.000,00 Outros Auxílios (Pessoa Física); Investimentos R$ 15.000,00 a saber R$ 15.000,00 para equipamentos/Material Permanente.

Art 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá - MG, 28 de agosto de 2014.

Augusto Paiva Montandon
Presidente do Conselho Municipal de Políticas sobre Álcool e outras Drogas

---

Conselho Municipal da Melhor Idade (Conselho Municipal do Idoso de Araxá)

RESOLUÇÃO Nº. 13 /2014 de 03 de setembro de 2014.

Dispõe sobre o valor da LOA para o ano 2015 do Fundo Municipal do Idoso de Araxá para o ano de 2015 dá outras providências;

O Conselho Municipal da Melhor Idade, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de atendimento ao Idoso no Município de Araxá, após Reunião Extraordinária realizada aos 27 dias do mês de agosto do ano de 2014, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Solicitar a inclusão na LOA 2015 o valor de R$ 4.000.000,00 (Quatro milhões de reais) no Fundo Municipal do Idoso como Fonte de Recurso Repasse de Incentivo Fiscal.

Art. 2º - Estabelecer quanto é o recurso de fonte própria da arrecadação do município. Incluir na descrição:

OPERACIONALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO MUNICIPAL DA MELHOR IDADE: 4.300.000,00
DIARIAS CIVIL: 15.000.00
DESPESA COM DESLOCAMENTO: 5.000,00
AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE: 30.000,00
CUSTEIO DE MATERIAIS DE CONSUMO: 30.000,00
SUBVENÇÃO PARA ENTIDADES: 3.850.000,00
CONVENIOS: 180.000.00

Art.3º - Solicitar o envio da LOA Oficial do Fundo Municipal do Idoso, confeccionado de acordo com as normas para elaboração de documentos; identificação de fonte de recurso; numeração das páginas do documento e índices e legendas dos termos técnicos no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art 4º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá - MG, 03 de setembro de 2014.

Ana Eugênia Loyolla Hollanders de Moura
Presidente do Conselho Municipal da Melhor Idade de Araxá

CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social

RESOLUÇÃO N° 026/2014, de 28 de agosto de 2014.

Dispõe sobre as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Assistência Social para o ano de 2015 dá outras providências;

O Conselho Municipal De Assistência Social de Araxá - CMAS, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à Assistência Social no Município de Araxá, em sua Reunião Extraordinária realizada aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2014, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Assistência Social para o ano de 2015.

Art 2º - Ficam deliberados os seguintes valores e percentuais para despesas do próximo ano do Conselho Municipal De Assistência Social de Araxá - CMAS. Do valor total destinado à Assistência Social que corresponde à R$ 4.000.000,00, 70% (2.800.000,00) será destinado à entidades inscritas na Assistência Social: 25% (1.000.000,00) será destinado aos Projetos Sociais; 5% (200.000,00) será destinado à auxílios, capacitação, diárias de conselheiros e suporte administrativo para financiamento de ações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art 3º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá - MG, 28 de agosto de 2014.

Susana Aparecida Rodrigues Magalhães
Presidente Conselho Municipal de Assistência Social

ERRATA DA RESOLUÇÃO N° 026/2014, de 28 de agosto de 2014.

Dispõe sobre as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa de Assistência Social para o ano de 2015 dá outras providências;

RESOLVE:

Art 2º - Onde se lia: "Ficam deliberados os seguintes valores e percentuais para despesas do próximo ano do Conselho Municipal De Assistência Social de Araxá - CMAS,..."

passa-se a ler:" Ficam deliberados os seguintes valores e percentuais para despesas do próximo ano do Conselho Municipal De Assistência Social de Araxá - CMAS através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS..."

Araxá - MG, 29 de agosto de 2014.

Susana Aparecida Rodrigues Magalhães

Presidente Conselho Municipal de Assistência Social

CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

---

RESOLUÇÃO N° 24/2014, de 28 de agosto de 2014.

Dispõe sobre as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa da Criança e Adolescente para o ano de 2015 dá outras providências;

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá - CMDCA, na qualidade de órgão deliberativo, responsável pela definição das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente no Município, em sua plenária extraordinária de 26 de agosto de 2014, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer as despesas de manutenção e funcionamento das ações do Programa da Criança e Adolescente para o ano de 2015.

Art 2º - Seguem os valores estabelecidos:

02 - Prefeitura Municipal de Araxá

02.05 - Fundo Muncipal Direitos da Criança e Adolescente

02.05.00

8 - Assistência Social

243 - Assistencia Social a Criança e ao Adolescente

334-Assistência Sociala Criança e Adolescente

2.0104-Manutenção do Programa Criança e Adolescente

3.3 - Outras Despesas Correntes 2015

93 3.3.90.30 - Material de Consumo - 110.000,00

94 3.3.90.32 - Material de Distribuição Gratuita - 110.000,00

95 3.3.90.36 - Serviços de Terceiros Pessoa Física - 110.000,00

96 3.3.90.39 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - 110.000,00

97 3.3.90.48 - Outros Auxilios Pessoa Jurídica - 110.000,00

4.4 - Investimentos

98 4.4.90.51 - Obras e Instalações - 177.000,00

98 4.4.90.51 - Obras e Instalações - Recurso do Fundo Nacional de Assistencia Social - 243.000,00

99 4.4.90.52 - Equipamento e material permanente - 10.000,00

8 - Assistência Social

243 - Assitencia à Criança e ao Adolescente

334 - Asistencia Social a Criança e ao Adolescente

2.0104 - Manutenção Programa Criança e Adolescente

3.3 - Outras Despesas Correntes

1003.3.50.43 - Subvenções Sociais - 4.000.000,00

5.0 80.000,00

Art. 3º- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá - MG, 28 de agosto de 2014.

Míriam Antoin Karam Lemos

Vice- Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá/MG

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 25-2014

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ARAXÁ torna público a Resolução de nº 25-2014 e convoca os interessados, em âmbito municipal, a apresentarem propostas, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento.

DO OBJETO

Art. 1º. O objeto atenderá as necessidades de proteção social às crianças e adolescentes com necessidades visuais especiais, cegueira e baixa visão, contemplando o desenvolvimento cultural com abertura para a família.

Art. 2º. A proposta a ser apresentada deverá ser composta de:

I - Carta de interesse da Empresa Doadora ou Patrocinadora;

II - Plano de Trabalho e Planilha Financeira/Custos descritivo com planilha de custos com memória de cálculo, conforme modelo disponível em anexo.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Trabalho deverá conter: Público Alvo, Objetivo, Objetivo Específico, Justificativa, Metodologia e Impactos Sociais

Parágrafo Segundo. A entidade deverá estar em pleno e legal funcionamento devendo estar com toda a sua documentação devidamente atualizada.

Art. 3º. O Projeto Básico e a Planilha Financeira deverão ser elaborados em papel timbrado da instituição conforme modelo disponível, Anexo II.

Art 4º. A Instituição deverá apresentar a Capacidade Técnica Operacional, sendo relatório de 1 (uma) folha, com as ações já desenvolvidas que tenham similaridade com o pleito, demonstrando a experiência por mais de 03 (três) anos, bem como com a linha de ação escolhida, acompanhada de no máximo 10 (dez) registros fotográficos, apresentando se o espaço físico é adequado ao pleito, Anexo III.

Art. 5º. A vigência dos projetos aprovados será de 1 (um) ano após a creditação do recursos na conta especifica.

DO FINANCIAMENTO

Art. 6º. Os recursos destinar-se-ão à cobertura com despesas de custeio e capital, sendo que para despesas de capital ou bens permanentes poderá ser utilizado até 70% (sessenta por cento) do valor total do projeto, desde que adequados aos seus objetivos e 20% de custeio e 10% para a capacitação.

§1º. Entende-se por despesa de custeio aquela que não aumenta o patrimônio da instituição, ou seja, são os gastos com a realização de atividades ou execução de serviços.

§2º. Entende-se por despesa de capital ou bens permanentes aqueles que aumentam o valor do patrimônio da instituição, correspondendo tal despesa à aquisição de equipamentos ou material permanente; o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, na hipótese de extinção, a Proponente, deverá formalizar a transferência dos bens à administração pública.

§3º. Entende-se por capacitação conjunto de atividades que visam a aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes e formas de comportamento exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão ou grupo de profissões

Parágrafo Único. Do total captado 20% (vinte por cento) ficarão retidos no Fundo da Criança e do Adolescente, Resolução n° 033, 19 de novembro de 2013.

Art. 7º. É vedada a utilização dos recursos para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente Resolução.

DO ENVIO DO PROJETO

Art. 8. O Plano de Trabalho, Plano Financeiro e Capacidade Técnica Operacional deverão ser encaminhados para o seguinte endereço: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA/Araxá - Rua Ananias Teixeira, 10 - Santa Rita Araxá; juntamente com as documentações de habilitação, descritas abaixo:

a- Estatuto da Entidade;

b- Ata de Eleição e Posse da Diretoria;

c- Comprovante de Inscrição de CNPJ;

d- Cópia de documento que comprove que a Instituição funciona no endereço cadastrado no CNPJ

e- Ata de Eleição e Posse da Diretoria;

f- Lei de reconhecimento de utilidade pública emitida pela câmara municipal;

g- Certidão Negativa do FGTS;

h- Certidão Negativa Municipal e,

i- Certidão Negativa do INSS;

j - Declaração, assinada pelo dirigente da Proponente, atestando que não é agente político de Poder ou Ministério Público, dirigente de órgão ou instituição da administração pública de qualquer esfera governamental, ou o respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau.

Parágrafo Único. Observada a ausência de documentos obrigatórios, bem como fora de validade, o proponente será eliminado.

Art. 9. O encaminhamento da proposta implica na prévia e integral concordância com as normas da presente Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 10. A Resolução nº25/2014, viabiliza a permissão das Instituições afins com o objeto, a captarem patrocínios ou doações junto a pessoas jurídicas.

Art. 11. O Edital normatizador será publicado 45 dias após a publicação deste Instrumento.

Art. 12. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio do telefone (034) 3691-7067 ou pelo E-mail: conselhosaraxa@hotmail.com.

Araxá - MG, 29 de agosto de 2014.

Marcelo Luiz Alves

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

---

RESOLUÇÃO CMDCA Nº 26 DE 03 SETEMBRO DE 2014

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, AVALIAÇÃO, SELEÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS A SEREM CUSTEADOS COM RECURSOS DO FMDCA DE ARAXÁ PARA O ANO DE 2014 - 2015.

O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando a Constituição da República Federativa do Brasil, 1988 e a Lei n° 8.069, de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente; os termos da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que regulamenta os parâmetros para a criação e funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive a questão de aplicação de recursos destes últimos para custeio de projetos e programas na área da infância e da juventude, a teor dos artigos 15, 17 e 24 da referida Resolução;

Considerando a Lei n° 8.429, de 02 de junho de 1992, dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional; bem como a Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, que trata sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria;

Considerando a Lei Municipal nº 6.087 de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia,

Considerando a necessidade de se implementar a aplicação dos recursos do FMDCA neste Município, bem como regulamentar a elaboração e entrega de projetos para avaliação e aprovação do CMDCA Araxá;

RESOLVE estabelecer as seguintes diretrizes e normas:

Art. 1º. O objeto deste Edital atenderá as necessidades do Município de Araxá quais sejam:

a) Assegurar oportunidade e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

b) Preventivas e educativas voltados para à garantia da proteção integral de crianças, adolescentes e familiares (diversa da política educacional);

c) Atividades socioeducativas;

d) Orientação e Apoio sociofamiliar;

e) Prevenção e orientações quanto aos tipos de violência: doméstica, sexual, fatal, negligência e visual

f) Propostas pedagógicas diferenciados, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino;

g) Acolhimento Institucional;

h)Prevenção ao trabalho infantil

Art. 2º. Abre-se o prazo de entrega dos projetos destinados à captação de recursos do FMDCA de Araxá de 04 de setembro de 2014, encerrando-se no dia 04 de outubro de 2014, até às 17hs, devendo os mesmos ser entregues na Secretaria Executiva dos Conselhos, situada na Rua Ananias Teixeira, 10 - Santa Rita, mediante (02) duas vias impressas, uma das quais será devolvida a título de recibo. Os projetos deverão ser feitos de acordo com Anexo I, devidamente acompanhados da documentação exigida Anexo II.

§1º. Os valores destinados para cada tipo de Projeto serão analisados pela Comissão de Finanças do CMDCA.

Art. 3º. Os projetos deverão, obrigatoriamente, estar dentro em consonância com as linhas de ação:

I - desenvolvimento de projetos, dento da dotação orçamentária do ano corrente, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

V - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços, determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei.

Parágrafo único. Esses casos excepcionais devem ser submetidos à deliberação pelo plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo vedados, também, investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Art. 5º. Não poderão atuar na Comissão de Análise de Projetos do CMDCA, conselheiros que sejam membros das entidades e/ou órgãos públicos ou privados que figurem como beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser substituídos a critério da Plenária.

Art. 6º. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente local deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 7º. Cada entidade e/ou órgão poderá escolher 01 (uma) linhas de ação, para admissão, análise e eventual aprovação.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos em plenária convocada especialmente convocada para este caso.

Art. 9º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Araxá - MG, 03 de setembro de 2014.

Marcelo Luiz Alves

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

---

ANEXO I

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO FIA 002/2014 - FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA ARAXÁ torna público o lançamento do presente edital e convoca os interessados a apresentarem propostas, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento.

CAPÍTULO I - DO OBJETO

Art. 1º. O objeto atenderá as necessidades do Município de Araxá, quais sejam:

a) Assegurar oportunidade e facilidades para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade;

b) Preventivas e educativas voltados para à garantia da proteção integral de crianças, adolescentes e familiares (diversa da política educacional);

c) Atividades socioeducativas;

d) Orientação e Apoio sociofamiliar;

e) Prevenção e orientações quanto aos tipos de violência: doméstica, sexual, fatal, negligência e visual

f) Propostas pedagógicas diferenciados, articuladas com atividades culturais, recreativas e esportivas, que permitam a prevenção à evasão escolar e inclusão no Sistema de Ensino;

g) Acolhimento Institucional;

h) Prevenção ao trabalho infantil

Art. 2º. O presente Edital tem por objeto a seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes de Araxá-MG, para o ano de 2014-2015 e está embasado nas prioridades definidas pelo Plano de Ação, priorizando as ações, descritas a seguir:

I - desenvolvimento de projetos,dento da dotação orçamentária do ano corrente, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e ava-

liação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

V - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º. Cada entidade e/ou órgão poderá escolher 01 (uma) linhas de ação, para admissão, análise e eventual aprovação.

Art. 4º. Os projetos serão classificados de acordo com os critérios previstos neste Edital, atendidos até o limite de recursos orçamentários e financeiros disponíveis para o ano de 2014 - 2015.

CAPÍTULO II - DA PROPOSTA

Art. 5º. A proposta a ser apresentada deverá ser composta de:

I - Ofício de encaminhamento do Projeto assinado pelo representante legal;

II - Plano de Trabalho e Planilha Financeira/Custos descritivo com planilha de custos com memória de cálculo, conforme modelo disponível em anexo.

Parágrafo Primeiro. O Plano de Trabalho deverá conter: Público Alvo, Objetivo, Objetivo Específico, Justificativa, Metodologia, Impactos Sociais e Monitoramento.

Parágrafo Segundo. A entidade deverá estar em pleno e legal funcionamento devendo estar com toda a sua documentação devidamente atualizada.

Art. 6º. O Projeto Básico e a Planilha Financeira deverão ser elaborados em papel timbrado da instituição conforme modelo disponível, Anexo II.

Art. 7º. A proposta será analisada de acordo com o estudo de viabilidade financeira, para isso as Instituições deverão apresentar:

I - Planilha de Tomada de Preços, Anexo III

II - Capacidade Técnica Operacional

§1º. A Planilha de Tomada de Preços deverá ser baseada em 03 (três) estimativas de preço, que serão identificadas com a razão social e CNPJ da empresa e deverá ter validade.

§2º. A estimativa via internet ou meio eletrônico deverão vir acompanhadas com o cartão do CNPJ da empresa.

§3º. A planilha será aplicada somente para os produtos de capital ou bens permanentes.

§4º. A Capacidade Técnica Operacional é um relatório, 1 (uma) folha, das ações já desenvolvidas que tenham similaridade com o pleito, demonstrando a experiência por mais de 03 (três) anos, bem como com a linha de ação escolhida, acompanhada de no máximo 10 (dez) registros fotográficos, apresentando se o espaço físico é adequado ao pleito, Anexo IV.

Art. 8º. A vigência dos projetos aprovados será de 1 (um) ano após a creditação do recursos na conta especifica.

CAPÍTULO III - DO FINANCIAMENTO

Art. 9º. Os recursos transferidos pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente destinar-se-ão à cobertura com despesas de custeio e capital, sendo que para despesas de capital ou bens permanentes poderá ser utilizado até 70% (sessenta por cento) do valor total do projeto, desde que adequados aos seus objetivos e 20% de custeio e 10% para a capacitação.

§1º. Entende-se por despesa de custeio aquela que não aumenta o patrimônio da instituição, ou seja, são os gastos com a realização de atividades ou execução de serviços.

§2º. Entende-se por despesa de capital ou bens permanentes aqueles que aumentam o valor do patrimônio da instituição, correspondendo tal despesa à aquisição de equipamentos ou material permanente; o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, na hipótese de extinção, a Proponente, deverá formalizar a transferência dos bens à administração pública.

§3º. Entende-se por capacitação conjunto de atividades que visam a aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes e formas de comportamento exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão ou grupo de profissões

Art. 10º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. Além das condições estabelecidas no caput, deve ser vedada ainda a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para:

I - a transferência sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;

III - manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; e

V - bens móveis e imóveis, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

CAPÍTULO IV - DO ENVIO DO PROJETO.

Art. 11. O projeto deverá ser encaminhado para o seguinte endereço: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDCA/Araxá - Rua Ananias Teixeira, 10 - Santa Rita Araxá.

Art. 12. Somente serão aceitas propostas recebidas até o dia 04 de outubro de 2014, até às 17hs.

Art. 13. A proposta será apresentada em envelope identificando EDITAL FIA 002/2014 CMDCA/Araxá, contendo ofício de encaminhamento da proposta dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 14. Não serão consideradas as propostas encaminhadas fora do prazo estabelecido, e/ou encaminhadas via fax ou por correio-eletrônico.

Art. 15. O encaminhamento da proposta implica na prévia e integral concordância com as normas deste edital.

CAPÍTLO V - DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Art. 16. O julgamento das propostas será realizado pela Comissão Especial, composta por Conselheiros do CMDCA Araxá, instaurada por Resolução do CMDCA, submetido à aprovação em Assembleia plenária do Conselho.

Art. 17. Os projetos serão analisados em fases distintas, descritas nas seções seguintes.

Seção I - Habilitação Documental.

Art. 18. Nesta fase será verificada a condição de habilitação da proponente, por meio da análise dos documentos e os mesmos deverão ser apresentados conforme data específica.

§1º. Será verificada pela comissão a situação da inscrição e regularidade dos documentos da entidade proponente:

a- Estatuto da Entidade;

b- Ata de Eleição e Posse da Diretoria;

c- Comprovante de Inscrição de CNPJ;

d- Cópia de documento que comprove que a Instituição funciona no endereço cadastrado no CNPJ

e- Ata de Eleição e Posse da Diretoria;

f- Lei de reconhecimento de utilidade pública emitida pela câmara municipal;

g- Certidão Negativa do FGTS;

h- Certidão Negativa Municipal e,

i- Certidão Negativa do INSS;

j - Declaração, assinada pelo dirigente da Proponente, atestando que não é agente político de Poder ou Ministério Público, dirigente de órgão ou instituição da administração pública de qualquer esfera governamental, ou o respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até segundo grau.

§2º. Observada a ausência de documentos obrigatórios, bem como fora de validade, o proponente será eliminado.

Seção II - Da Classificação

Art. 19. Nesta fase, a Comissão Especial Públicas atribuirá pontuação a cada proposta habilitada, conforme os critérios definidos no Edital de Chamamento Fia nº 02/2014 e seus Anexos.

Art. 20. Para a avaliação das propostas, a Comissão de avaliação levará em conta os seguintes critérios:

I- Documentação de habilitação;

II - consonância do projeto com a legislação relacionada à criança e ao adolescente, em especial ao Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Municipal nº 6.087/2011;

III - coerência entre a justificativa e os objetivos propostos no Projeto;

IV - prioridade para projetos que promovam a participação/protagonismo de crianças e adolescentes;

V - impacto da ação e viabilidade: os projetos devem promover resultados concretos, em termos quantitativos e qualitativos, que objetivem melhorias significativas nas condições de vida das crianças e adolescentes atendidas;

VI - priorização de crianças e adolescentes mais vulneráveis, com poucas alternativas de atendimento;

VII - capacidade técnica e administrativa da instituição para executar o projeto;

VIII - adequação e detalhamento da metodologia quanto à abordagem pedagógica, público-alvo, equipe do projeto e atividades a serem desenvolvidas;

IV - proposta de monitoramento e avaliação de resultados.

X - envolvimento das famílias das crianças e adolescentes nos projetos de atendimento.

XI - Adequação do orçamento, coerência entre os valores solicitados, seus objetivos e metas.

Seção III - Da Seleção

Art. 21. Nesta fase, após o exame das propostas classificadas e considerando às possibilidades de apoio financeiro, a Comissão selecionará e hierarquizará as propostas aptas a receberem apoio conforme disponibilidade financeira, sendo apresentadas à Plenária do CMDCA/Araxá para aprovação.

Seção IV - Da Adequação Financeira

Art. 22. Nesta fase, os proponentes selecionados tecnicamente que não tiveram os seus projetos aprovados na totalidade financeira serão comunicados pelo CMDCA/Araxá, com vistas à adequação financeira. As instituições terão um prazo de 05 dias úteis para a devolução dos projetos com as alterações necessárias, contando a partir da data do recebimento do comunicado.

Art. 23. Durante o prazo acima, a equipe técnica do CMDCA /Araxá estará à disposição para prestar esclarecimentos.

Art. 24. Os resultados da seleção serão publicados no Diário Oficial do Município e afixados em demais locais públicos que a Comissão julgar necessário.

Seção V - Da Transparência e do Controle

Art. 25. A Proponente deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, a parceria celebrada com o CMDCA

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação.

Art. 26. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS.

Art. 27. O prazo de execução dos projetos poderá ser de até 12 meses, possibilitando-se aditamento à sua execução, em caráter excepcional, desde que de interesse mútuo ou mediante justificativas plausíveis do convenente para a não execução no prazo estipulado e os documentos exigidos (Relatório de execução físico-financeira, novos Plano de Trabalho e Planilha Financeira), com antecedência mínima de 30 dias do final da vigência.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 28. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;

IV - (VETADO);

V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;

Art. 29. O presente Edital ficará à disposição dos interessados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Araxá.

Art. 30. Informações adicionais poderão ser obtidas por meio do telefone (034) 3691-7067 ou pelo E-mail: conselhosaraxa@hotmail.com.

Art. 31. Os casos omissos serão dirimidos pelo CMDCA/Araxá.

Araxá - MG, 03 de setembro de 2014.

Marcelo Luiz Alves
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

---

LOGOMARCA DA PROPONENTE
ANEXO II
CONCEDENTE
1 - RAZÃO SOCIAL:
2 - CNPJ:
I - IDENTIFICAÇÃO DO PROPONENTE
1 - RAZÃO SOCIAL:
2 - CNPJ:
3 - ENDEREÇO SEDE:
4 - CIDADE:
5 - CEP:
6 - DDD/TELEFONE
7 - FAX
8 - CONTA CORRENTE
9 - BANCO
10 - AGÊNCIA
11 - PRAÇA DE PAGAMENTO
12 - NOME DO REPRESENTANTE LEGAL:
13 - CPF
14 - CI/ÓRGÃO EXPEDITOR:
15 - CARGO:
16 -DATA VENC. MANDATO
17 - ENDEREÇO RESIDENCIAL
18 - CEP
19 - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO
20 - Nº CREA
21 - ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail)
22 - REGIONAL DO ÓRGÃO
23 - REPASSE DE CARACTERIZAÇÃO ESPECIAL (Calamidade Pública, Educação, Saúde, Assistência Social)
II - OUTRO PARTÍCIPE
1 - TIPO
2 - NOME
3 - CNPJ
4 - ENDEREÇO
5 - BAIRRO
6 - CEP
7 - DIRETORIA REGIONAL
8 - REGIST. CONCEDENTE
9 - BANCO
10 - AGÊNCIA
11 - CONTA
12 - NOME DO RESPONSÁVEL LEGAL
13 - IDENTIDADE
14 - ÓRGÃO EXPEDITOR
15 - CPF
16 - CARGO
17 - DATA VENC. MANDATO
1 - PROGRAMA/TÍTULO DA OBRA:
2 -FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
3 - TIPO DE ATENDIMENTO OU AÇÃO
4 - PERÍODO DE EXECUÇÃO
INÍCIO:
TÉRMINO:
5 - OBJETIVOS:
Geral:
Específico:
6 - JUSTIFICATIVA:
7 - PESSOAS BENEFICIADAS:
QUANTIDADE: DESCRIÇÃO:
III - CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSTA
1 - METODOLOGIA:
2- IMPACTOS SOCIAIS:
3-MONITORAMENTO DAS ATIVIDADES:

TIMBRE DA PROPONENTE
Anexo III
Seq. Produto Empresa 1 - R$ Empresa 2 - R$ Empresa 3 - R$

TIMBRE DA PROPONENTE
Anexo IV
Capacidade Técnica Operacional
1. Histórico (breve descritivo da Instituição)
2. Atividades já executadas
3. Registros fotográficos.